

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016**  
**(IC 009/2014)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais, no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos à saúde e consumidor, nos termos do art. 129, III, e art. 5º, XXII, da Constituição Federal, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.600, de 07 de julho de 2011, do Ministério da Saúde, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que considera que a área de Urgência e Emergência constitui um importante componente da assistência à saúde, regulamentando, dentre outros temas, princípios e diretrizes, normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços de temas como Regulação Médica das Urgências e Emergências, atendimento pré-hospitalar, atendimento pré-hospitalar móvel, atendimento hospitalar e transporte inter-hospitalar, sendo um Regulamento de caráter nacional, extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 2.395, de 11 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que organiza o componente hospitalar da rede de atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), definindo que as portas de entrada hospitalares de urgência serão consideradas qualificadas ao se adequarem, dentre outros critérios, à adoção de protocolos de classificação de risco, protocolos clínico-assistenciais e de procedimentos administrativos no hospital, e implantação de processo de Acolhimento com Classificação de Risco, em ambiente específico, identificando o paciente segundo o grau de sofrimento ou de agravos à saúde e de risco de morte, priorizando-se aqueles que necessitem de tratamento imediato;

**CONSIDERANDO** a Instrução E-ACE-01, da Agência Nacional de Saúde, que monitora a implantação, nos prestadores de serviços hospitalares, de escalas e protocolos de estratificação de risco dos pacientes que procuram os serviços de urgência e emergência, antes da avaliação diagnóstica e terapêutica completa, de maneira a identificar os pacientes com maior risco de morte ou de evolução para sérias complicações;

**CONSIDERANDO** a Instrução E-ACE-02, da Agência Nacional de Saúde, que trata do tempo médio de espera, entre a chegada do paciente ao Pronto Atendimento/Pronto-Socorro e à avaliação médica inicial, segundo a classificação de risco, em cinco ou três níveis, cujo prazo para atendimento de pacientes não urgentes é de até 2 (duas) horas;

**CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 009/2014, que trata de possíveis irregularidades estruturais das operadoras de saúde e da rede credenciada, bem como das clínicas/hospitais privados que dispõem de serviço de urgência/emergência e internamento, na cidade de Caruaru/PE; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde considera Portas de Entrada Hospitalares de Urgência/Emergência aqueles serviços instalados em uma unidade hospitalar para prestar atendimento ininterrupto ao conjunto de demandas espontâneas e referenciadas de urgências clínicas, pediátricas, cirúrgicas e/ou traumatológicas, fornecendo atendimento ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em todos os dias da semana;**

**CONSIDERANDO o crescimento da demanda de serviços na área de Urgência e Emergência, na cidade de Caruaru/PE, devido ao aumento de doenças provenientes das arboviroses, conforme noticiado pela mídia dessa região e constatado em visita desta Promotoria de Justiça;**

**CONSIDERANDO a insuficiente estruturação da rede privada de saúde, responsável pela prestação do serviço de urgência e emergência, da cidade de Caruaru/PE, que vem ocasionando em uma demasiada espera para atendimento de seus consumidores/ usuários e, ainda, a falta de protocolo de classificação de risco, em algumas dessas unidades, conforme registrado na ata de audiência extrajudicial, datada de 08/03/2016;**

**CONSIDERANDO que o atendimento aos consumidores/usuários dos serviços privados de saúde de Urgências e Emergências, deve ser prestado contemplando a realização de acolhimento com classificação de risco e intervenção adequada e necessária aos diferentes agravos, visando redução de danos à saúde do paciente, devendo ser utilizadas as normas técnicas do SUS, como modelo de padrões mínimos, a serem adotados pelo sistema privado de saúde;**

**CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.077/14, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, públicos e**

privados, civis e militares, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho, tornando obrigatória a implantação do Acolhimento com Classificação de Risco para atendimento dos pacientes nesses serviços;

**Resolve RECOMENDAR ÀS UNIDADES PRIVADAS DE SAÚDE QUE DISPÕEM DE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA, NA CIDADE DE CARUARU/PE (HOSPITAL UNIMED CARUARU, CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNIA LTDA e HOSPITAL MEMORIAL SÃO GABRIEL), QUE ADOTEM, IMEDIATAMENTE, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

**I – IMPLEMENTEM O ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES, E RESPECTIVO SISTEMA DE FLUXOS (TEMPO DE ESPERA, ENCAMINHAMENTOS, LEITOS ETC), OBSERVANDO, NA ÍNTEGRA, AS REGRAS DISPOSTAS NA LEGISLAÇÃO ACIMA DESTACADA;**

**II – DESIGNEM PROFISSIONAL DE SAÚDE QUALIFICADO PARA REALIZAR O ATENDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.077/14;**

**III – DISPONIBILIZEM SISTEMAS DE SENHAS DE ATENDIMENTO, VISANDO O CONTROLE DO HORÁRIO DE CHEGADA E DA CONSULTA MÉDICA INDICADA, A SEREM ENTREGUES AOS USUÁRIOS/PACIENTES;**

**IV – CAPACITEM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO ADEQUADO E NOTIFICAÇÃO DAS ARBOVIROSES ;**

Informem a esta Promotoria de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta Recomendação, sobre seu acatamento, ou não, e as medidas que serão adotadas para seu cumprimento;

A presente Recomendação, nos termos do art.6º inciso XX da LC nº 75/93, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

1. Aos seguintes nosocômios: HOSPITAL UNIMED CARUARU, CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNIA LTDA e HOSPITAL MEMORIAL SÃO GABRIEL, para conhecimento e imediato cumprimento.

2. Ao PROCON – Caruaru, para conhecimento e adoção de providências, no sentido de colaborar com os órgãos de fiscalização, conforme acertado na audiência extrajudicial, ocorrida em 08/03/2016, quanto à observância do tempo máximo de espera (2h) e encaminhamento das possíveis denúncias, a esta Promotoria de Justiça, comunicando sobre inobservâncias à presente Recomendação.

3. À ANS, para conhecimento e colaboração na fiscalização das regras estabelecidas na legislação acima mencionada;

4. À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado;

5. Ao CAOP-Saúde e CAOP-Consumidor, para fins de conhecimento e registro;

6. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

7. À mídia radiofônica e televisiva, para conhecimento e divulgação de seu conteúdo.

Autue-se. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Caruaru, 11 de março de 2015  
**PAULO AUGUSTO DE FREITAS**

Publicado no DOE de 15/03/2016